SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002853.989.24
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Municipal de Rio Grande da Serra
MUNICÍPIO:	Rio Grande da Serra
EM EXAME:	Tomada de Contas – Previdência - 2024
DIRIGENTE:	Márcia Aparecida Albano Siqueira– Presidente à época Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO:	UR-20 – Santos/ DSF-I
PROCESSO REFERENCIADO	TC-012332.989.25
ADVOGADO:	Carlos Alberto Zambotto, OAB/SP nº 129.197

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas à Tomada de Contas do exercício de 2024 do **Instituto de Previdência Municipal de Rio Grande da Serra**

A d. equipe de fiscalização na conclusão do trabalho apresentou as seguintes ocorrências (relatório no evento 12.36):

PREÂMBULO

➢ Não foi realizada a declaração de atualização cadastral (CadTCESP) do Sr. Vlademir de Oliveira (dirigente à época da inspeção), em desacordo com os artigos 1º, § 1º, e 2º, das Instruções TCESP n.º 01/2024.

A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO CURADOR E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

➢ Constatamos que não havia sido realizada a declaração de atualização cadastral (CadTCESP) da responsável pela liquidação das operações do FUNPREV e que a respectiva declaração do gestor dos recursos do fundo estava expirada, em desacordo ao artigo 2º, inciso I, das Instruções nº 01/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

➢ Os **resultados apresentados**, apesar de estarem de acordo com as peças contábeis, devem ser **vistos com ressalvas** em face do apontamento que consta no item **C.4.**, relativo a significativa divergência encontrada entre o valor das provisões matemáticas contabilizadas (R$ 169.974.229,71) e apuradas na Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 (R$ 211.133.458,60), em prejuízo à fidedignidade dos dados contábeis, configurando, ainda, ocultação de passivo.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

➢ Ao final de 2024, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 3,77 contribuintes para cada beneficiário; analisando somente o respectivo índice, trata-se de situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema **(reincidência)**;

➢ Verificou-se que, embora as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.572/2024 impactem diretamente o financiamento previdenciário, **não foi elaborado estudo técnico atuarial prévio**, conforme determina o artigo 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Apesar da existência de declaração assinada pelo atual Dirigente atestando a realização do estudo, o documento apresentado é superficial, contém divergências em relação aos dados informados pela Presidente do FUNPREV à época e foi datado de 04/07/2025 - um dia após a requisição desta Fiscalização, o que indica ter sido produzido apenas para cumprir formalmente a exigência;

➢ Também não foi comprovado o atendimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige demonstração do impacto orçamentário e financeiro de despesa continuada e sua compensação por aumento permanente de receita ou redução de despesa. A ausência desses elementos torna as medidas adotadas não autorizadas, irregulares e potencialmente lesivas ao patrimônio público, conforme o artigo 15 da LRF.

C.1. ATUÁRIO

➢ A reversão do déficit atuarial de **R$ 8.436.784,29** em superávit deve ser vista com absoluta ressalva, já que não há, no Parecer Atuarial, qualquer tipo de demonstração

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

da fórmula utilizada para obtenção do valor de **R$ 32.607.197,66** considerado como o montante de LDA apurado em 31/12/2024, e responsável pela referida reversão **(reincidência).**

C.2.1. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

➢ De acordo com os relatórios emitidos pela empresa de consultoria, a rentabilidade nominal positiva da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi de **9,07%, inferior** à meta atuarial estabelecida de **9,95%,** correspondente a **4,86%** + IPCA **(a rentabilidade real foi de 4,01%).**

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

➢ Verificamos que nos últimos 05 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial **em 04 (quatro)** exercícios, **e sequer atingiu o índice da inflação em 2021, demonstrando** assim que a política de investimentos **não** está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

➢ O valor das provisões matemáticas informadas no Sistema Audesp totalizou R$ 169.974.229,71, divergindo significativamente dos 211.133.458,60 disponíveis na Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024, em prejuízo à fidedignidade da informação.

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

➢ Na página na internet do Órgão, não há disponibilização de todos os contratos/termos de aditamento **(reincidência).**

C.6. PESSOAL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

➢ Constatamos que os serviços administrativos vêm sendo prestados pelos membros do Conselho Curador, uma vez que o Fundo carece de pessoal nos cargos de contador, procurador, e agente administrativo, fato que, em nosso entendimento, pode comprometer sua atividade principal, em contrariedade ao disposto no artigo 57 da Lei Municipal nº 1.426/2002 **(reincidência).**

D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➢ Conforme demonstrado no item **C.4**., foram constatadas divergências entre os dados do Relatório de Avaliação Atuarial e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados pela Origem no Sistema Audesp;

➢ O Órgão não vem prestando ao Sistema Audesp - Fase III as informações a respeito das folhas de pagamento dos servidores inativos e pensionistas, considerando que os arquivos encaminhados não contêm nenhuma informação sobre tais pagamentos, configurando, simultaneamente, descumprimento do artigo 56 das Instruções n° 01/2024 desta Corte de Contas, e ausência de fidedignidade na prestação da informação, em afronta ao Princípio da Transparência.

D.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

➢ **TC-012332.989.25-0** – Objeto: Denúncia de irregularidades na aprovação da Lei Municipal n.º 2.572, de 05 de abril de 2024, relativas à divergência entre o texto da Lei e seu Anexo, à concessão direcionada de evolução na carreira, em afronta ao princípio da isonomia e à ausência de estudo técnico atuarial prévio. **Análise da Fiscalização: Procedência.**

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➢ Constatamos desatendimento às Instruções deste Tribunal **(reincidência).**

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência Municipal de Rio Grande da Serra, por meio de sua presidente e responsável pelas contas em exame, Sra. Márcia Aparecida Albano Siqueira, apresentou suas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

justificativas (evento 26.1) e documentação pertinente (eventos 26.1 e 31), alegando, em suma, como se segue:

Alusivo ao **Preâmbulo**, alegou que a falha de atualização do gestor posteriormente empossado foi sanada após inspeção, o que não afetou a fidedignidade das contas em exame.

Quanto ao **Conselho Fiscal, Conselho Curador e Comitê de Investimento** (Item A.2.1), ponderou que o relatório de fiscalização reconhece a existência de normativo interno desde 03/11/2015 que disciplina as Autorizações para Movimentações de Recursos (APR), com identificação nominal dos responsáveis e que a ausência de dois membros constitui vício formal já sanado.

No que se refere ao **Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (Item B.1.2), argumentou que a própria fiscalização registrou "sem fatos relevantes" quanto ao resultado financeiro, econômico e patrimonial.

Entretanto na demonstração de divergência dos valores, houve um equívoco, pois no montante de R$ 211.133.458,00 está demonstrado no estudo atuarial 2024/2025 e será analisado no exercício de 2026. Desta forma o estudo com data focal de 31/12/2024 refere-se ao valor de R$ 211.133.458,60 e que o de data focal de 31/12/2023 a quantia seria de R$ 169.974.229,71.

Atinente aos **Benefícios Concedidos** (Item B.2.1), alegou que o ensejo da resolução do problema está nas mãos dos entes Legislativo e Executivo, pois a Emenda Constitucional 103/2019 ainda não foi adequada ao município, além de não haver previsão da situação dos comissionados x efetivos.

Não bastasse, a Lei Municipal 2434/2021, que cria a previdência complementar, ainda não foi regulamentada.

Destacou que a situação melhorou frente ao índice de 3,19 do exercício anterior.

Defendeu que a ocorrência constitui fato demográfico/estrutural externo à governança do FUNPREV, com providências já adotadas pela presidente.

Quanto à Lei Municipal nº 2.572/2024, o relatório identificou incongruências nas evoluções funcionais e ausência de estudo atuarial prévio,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

conforme art. 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022, além de falta de demonstração exigida pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacou que a Presidência comunicou as autoridades competentes, reiterou pedidos de ajustes e informou o Ministério Público, que já instaurou procedimento, adotando medidas para mitigar impactos até a correção legal.

Reconheceu que o ato normativo é externo ao FUNPREV, e que, embora o atual dirigente tenha realizado estudo superficial, este não refletiu a real situação financeira. O valor de R$ 181.482,38 mencionado no estudo corresponde ao valor líquido após aplicação do limitador de proventos previsto na lei municipal, variando conforme o salário-mínimo, cuja apuração deverá ocorrer em 2025. Dessa forma, as providências administrativas e judiciais adotadas pela Presidência são consideradas diligentes diante das circunstâncias.

No que diz respeito **Atuário** (Item C.1), afirmou que o relatório indica déficit de R$ 8.436.784,29 em 31/12/2024, como medida de governança a presidente determinou à consultoria atuarial cessar o expediente do art. 39 do Anexo VI (LDA), alinhando-se às determinações desta Corte nas contas pretéritas de modo a robustecer a transparência do DRAA.

No tocante ao **resultado dos investimentos** e **atendimento à meta atuarial nos últimos anos** (Itens C.2.1 e C.2.3), alegou que a presidência instou o Comitê a rever a Política de Investimentos após o julgamento das contas de 2023 reforçando a orientação a aderência de longo prazo.

Quanto ao **atendimento a outros dispositivos legais** (Item C.4), afirmou ter sido tratado em item B.1.2.

Acerca da **Transparência das Informações** (Item C.5), informou que após o julgamento das contas de 2022 e 2023 a presidência recomendou que o secretário da época realizasse a atualização da página junto à empresa contratada. Requereu a conversa do apontamento em recomendação com prazo de monitoramento.

Alusivo ao **Pessoal** (Item C.6), informou que a ausência de quadro de pessoal se arrasta há anos e deve ser considerado fator relevante que compromete o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

desempenho de uma boa e eficiente gestão e que segundo o artigo 57 da Lei 1426/2022 para exercício das funções administrativas seriam cedidos funcionários pela municipalidade.

Relatou que os trabalhos administrativos estão sendo exercícios pelos membros do Conselho Curador dado que a Prefeitura não enviou os servidores mesmo após acionada.

Destacou que os entes não disponibilizaram funcionários para os serviços de limpeza, consultoria jurídica sendo necessário contratar estes serviços. Citou que os serviços de contabilidade são apenas desempenhados por um técnico de contabilidade.

Concernente à **fidedignidade dos atos informados ao Sistema Audesp** (Item D.1), citou que as justificativas estão comentadas em item C.4.

Declarou que os apontamentos de divergência decorrem de diferenças de temporalidade e de integração sistêmica entre os módulos de envio eletrônicos e as bases contábeis locais.

Admitiu que o órgão não vem prestando informações acerca do Sistema Audesp Fase III, as folhas de pagamento foram enviadas, porém inconsistentes, apresentando falhas no sistema. As providências com a empresa contratada já foram tomadas para evitar que os fatos não se tornem recorrentes.

No que tange às denúncias – representações – expedientes (Item D.2), destacou que a denúncia foi elaborada pela própria presidente do fundo que tomou todas as medidas cabíveis tão logo teve ciência do contido na Lei 2572/24, sendo instaurados procedimentos administrativos interno, encaminhados os ofícios ao Executivo municipal para as providências de sua competência.

No que se refere ao **atendimento a lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal**, (Item D.3), defendeu que o Fundo atendeu a todas as determinações e recomendações exaradas nos julgamentos anteriores, tendo implantado rotinas de controle interno, revisão de políticas de investimentos, comunicação tempestiva ao CadPREV. E que as pendências apontadas se referem a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

itens de implementação gradual, dependentes de atos do Poder Executivo e/ou Legislativo.

Por fim, requereu que a prestação de contas em análise fosse julgada regular.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 45).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercíci	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2953.989.2	Regulares com Ress	Decisão de 23/01/25 DOE de 28/01/25. TJ em 19/02/25
2022	2742.989.2	Regulares com Ress	Decisão de 04/10/24 DOE de 07/10/24. TJ em 29/10/24
2021	3344.989.2	Irregulares	Sem trânsito em Julgado Em fase Recursal
2020	4859.989.2	Regulares	Decisão de 14/09/22 DOE de 27/09/22. TJ em 19/10/22
2019	3337.989.1	Regulares com Ress	1ª Câmara, sessão de 04/10/22 Acórdão DOE de 08/11/22 TJ em 17/11/22
2018	3003.989.1	Regulares	Decisão de 11/09/20 DOE de 15/09/20. TJ em 06/10/20
2017	3436.989.1	Regulares com Ress	Decisão de 30/03/20 DOE de 12/05/20. TJ em 03/06/20
2016	18503.989.1	Regulares com Ress	Decisão de 05/03/18 DOE de 28/03/18. TJ em 20/04/18
2015	457.989.16	Regulares com Ress	Decisão de 04/10/16 DOE de 06/10/16. TJ em 31/10/16

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

DECISÃO

Em análise as contas do Fundo de Previdência Municipal dos servidores Públicos de Rio Grande da Serra - FUNPREV, relativas ao exercício de 2024, quanto ao mérito, comportam aprovação, sem prejuízo da formulação de relevantes ressalvas, recomendações e determinação.

As contas apresentam aspectos positivos como a regularidade quanto ao funcionamento dos órgãos diretivos, a aderência da política de investimentos às deliberações do Comitê de Investimentos, conforme demonstrado em suas atas, bem como a regularidade no pagamento dos parcelamentos previdenciários.

Sob o aspecto econômico-financeiro a gestão apresentou resultados bastante satisfatórios com superávit em resultado orçamentário no montante de R$ 5.769.096,54, correspondente a 39,80% das receitas arrecadadas no exercício.

Como consequência, o referido superávit causou melhoras nos Resultados Financeiro. Econômico e Saldo Patrimonial do Fundo.

Não obstante, o apontamento acerca da divergência entre o valor das provisões matemáticas informadas no Sistema Audesp (R$ 169.974.229,71) e o informado em Avaliação Atuarial (R$ 211.133.458,60) não foi devidamente esclarecido pela defesa, uma vez que ambos se referem à data-focal de 31/12/2024, razão que enseja a aplicação de **ressalva** com **recomendação** para que o Fundo proceda à escorreita contabilização das provisões.

Cumpre ressaltar que o Fundo somente obteve o importante Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria de Previdência, mediante decisão judicial.

Considerando a relevância do CRP como instrumento de governança e evidência do atendimento aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei nº 9.717/1998 e pela Portaria MTP nº 1.467/2022, **recomendo** ao FUNPREV que adote as providências necessárias para sanar as irregularidades que impedem a emissão administrativa do documento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

Por sua vez, a gestão sob o prisma atuarial apresentou deterioração dos resultados face ao exercício anterior, com preocupante déficit considerando o plano de amortização que cresceu em R$ 628.606,15 passando a R$ 8.436.781,29, o que representa uma piora de 8,05%.

Ainda mais crítico se apresentou o resultado atuarial desconsiderando o plano de amortização que passou de uma posição deficitária de R$ 87.511.190,43 para R$ 108.329.560,37, representando um agravamento de R$ 20.818.369,90 equivalente a 23,79%.

Importante enfatizar que todo este quadro evidencia insucesso das medidas tomadas tanto no exercício em análise quanto ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em Artigo 40, *caput*[1], da Constituição Federal.

Diante do agravamento da situação atuarial do Fundo, lanço **determinação** à Origem para que adote todas as medidas cabíveis com vistas ao equacionamento do cenário atuarial, atuando, quando necessário, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, mesmo diante da crítica situação atuarial, foi editada a Lei Municipal nº 2.572/2024, que reestrutura os vencimentos dos cargos de Oficial de Secretaria e Expediente, Tesoureiro, Procurador Municipal, Assistente Jurídico e Médico, sem a realização do devido Estudo Técnico Atuarial Prévio, em descumprimento ao artigo 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e sem a demonstração do impacto orçamentário e financeiro decorrente da despesa continuada, em afronta aos artigos 15 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considero, contudo, que a edição da referida lei não se insere na esfera de competência do Fundo e que sua administração não permaneceu inerte diante das impropriedades, tendo protocolado denúncia junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

No tocante à rentabilidade dos investimentos, noto que o Fundo não atingiu a meta atuarial para o período, de 9,95%. Entretanto o resultado obtido não esteve muito distante da meta, atingindo índice de 9,01%.

Quanto ao desempenho nos últimos cinco exercícios, saliento que os anos em que vigoraram a pandemia a rentabilidade foi realmente muito aquém do determinado em meta atuarial, entretanto nos demais exercícios esteve próxima ou ultrapassou o estabelecido, motivo pelo qual relevo a falha.

Verifico, ainda, que o Fundo não dispõe dos servidores cedidos pela Prefeitura, conforme determina o artigo 57 da Lei Municipal nº 1.426/2002. Entretanto, observo que, mais uma vez, a gestão do Fundo adotou providências junto ao Poder Executivo visando à disponibilização dos servidores a que faz jus. Dessa forma, **recomendo** à Origem que continue diligenciando junto ao Poder Executivo até que seja efetivamente cumprida a determinação legal.

Recomendo, ainda, que o Fundo empreenda esforços no sentido de complementar as informações disponibilizadas em seu portal eletrônico, em atendimento ao princípio da transparência.

Por fim, acolho as justificativas apresentadas pela defesa quanto aos demais apontamentos constantes do relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Fundo de Previdência Municipal de Rio Grande da Serra,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Oficie-se à d. Promotora de Justiça subscritora do Expediente nº TC-012332.989.25, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, acompanhada do Relatório de Auditoria constante do evento 12.36.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito;
2. Comunicar o subscritor do expediente TC-012332.989.25, encaminhando-lhe cópia da presente decisão acompanhada do relatório de Auditoria inserto no evento 12. 36.
3. Arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 11 de agosto de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W4KS-FQER-65M1-7EGE